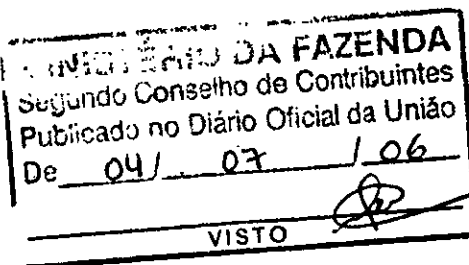




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000977/00-27
Recurso nº : 127.701
Acórdão nº : 202-16.636



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTUAÇÃO DECORRENTE. IRPJ. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Na forma da alínea *d* do inciso I do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10425.000977/00-27
Recurso nº : 127.701
Acórdão nº : 202-16.636

Recorrente : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como Relatório aquele constante da r. decisão recorrida:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/10/1995 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/02/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, adiante especificado:

CONTRIBUIÇÃO	VALOR (EM REAL)
PIS	6.122,47
JUROS DE MORA	2.668,90
MULTA PROPORCIONAL	4.591,67
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	13.383,04

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente do recolhimento a menor da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, conforme descrito à fl. 05.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu sócio gerente, apresentou a impugnação de fls. 102/110 e anexou cópia do documento, de fl. 111, por afirmar, em síntese, que:

3.1 – o legislador constituinte ao receber expressamente as Leis Complementares nº 07/70 e 08/70, estabelecendo sua base de cálculo, alíquota e forma de arrecadação, não fosse alterada pelo legislador ordinário, aumentando ou reduzindo a exação sob exame. O que o poder constituinte pretendeu com tal técnica foi adotar a Contribuição PIS/PASEP, tal como encontrou à época da elaboração e promulgação da Constituição de 1988, alterando, apenas, a sua destinação;

3.2 – a obrigatoriedade da contribuição para o PIS, necessariamente, tem que obedecer ao que preceitua a Lei Complementar nº 07/70. No entanto, o levantamento foi procedido com base no faturamento do mês anterior, ignorando o art. 6º, parágrafo único, do mesmo diploma legal que determina que "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro". O enquadramento legal em referência para o recolhimento do PIS, deveria ser o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, por se tratar de norma legal vigente. Não há que se falar no enquadramento inserido no auto de infração das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, por se tratar de normas inferiores hierarquicamente à Lei Complementar nº 07/70, recepcionada pela Constituição de 1988;

3.3 – quanto ao fato gerador do período compreendido entre outubro de 1995 a março de 1996, aplicando-se a alíquota de 0,75%, é totalmente improcedente, visto que o Contribuinte sempre recolheu a contribuição com base na alíquota de 0,65%. Existindo crédito em favor do mesmo, que recolheu a maior e em desacordo com a Lei Complementar nº 07/70. Ingressou na justiça federal da Paraíba com ação ordinária de compensação, a fim de efetuar a compensação do PIS, com créditos apurados pelo

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000977/00-27
Recurso nº : 127.701
Acórdão nº : 202-16.636

Cleuzd Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

pagamento a maior a partir da instituição dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, cuja ação tramita na 3ª Vara da Justiça Federal.

4. Dentre os argumentos da defesa são inseridos ementas do Conselho de Contribuintes."

Às fls. 113/118, acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/02/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PIS.PRAZO DE RECOLHIMENTO.A partir da Lei nº 7.691, de 15/12/1988, os recolhimentos do PIS, pela semestralidade, referidos no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, sofreram alterações.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Lançamento Procedente".

Às fls. 130/138, recurso voluntário da contribuinte basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000977/00-27
Recurso nº : 127.701
Acórdão nº : 202-16.636

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Na forma do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fl. 99, a presente ação fiscal *"teve como objetivo, exclusivamente, verificar a regularidade dos valores informados nas declarações do IRPJ/DIPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica- e DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais-, confrontando com os pagamentos efetuados e com a escrituração fiscal e contábil, abrangendo o período de 1995 a julho de 2000."*

Nesse diapasão, a presente autuação é lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, razão pela qual, nos precisos termos do inciso III do art. 8º do Regimento Interno, falece competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para sua apreciação.

Portanto, voto no sentido de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, este sim competente à apreciação do apelo administrativo, na forma da alínea *d* do inciso I do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI